



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 9.036, DE 21 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 5.616 de 18 de dezembro de 2008 institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, o sistema eletrônico de gestão, a escrituração econômico-fiscal, a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e emissão de guia de recolhimento por meios eletrônicos; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 1.800/1990, que instituiu o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a implementação do sistema de notas fiscais eletrônicas e a necessidade de as Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

Art. 1º Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, ou com atividade econômica no território municipal, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional/SIMEI, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 24 de junho de 2019.

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os seguintes contribuintes prestadores de serviços:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

- a) Profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual; e
- b) bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Receita, poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico http://intranet.rondonopolis.mt.gov.br/tributario_rondonopolis/servlet/portal_capa?1, somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

Parágrafo único. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Receita, podendo, em caso de falsidade ou inexatidão, ser co-responsabilizados pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I - brasão;
- II - data e hora da emissão;
- III - código de verificação;
- IV - dados referentes ao prestador de serviços:

- a) número do CPF ou CNPJ;
- b) número da Inscrição Municipal;
- c) nome/Razão Social;
- d) endereço / Município / UF;
- e) e-mail;
- f) telefone.

V - dados referentes ao tomador de serviços:

- a) número do CPF ou CNPJ;
- b) número da Inscrição Municipal;
- c) nome/Razão Social;
- d) endereço / Município / UF;
- e) e-mail;
- f) telefone;
- g) inscrição estadual.

VI – código de serviço/item da lista de serviço.

VII - descrição dos serviços;

VIII - valor dos serviços;

IX - valor dos descontos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

X - deduções;
XI - base de cálculo;
XII - alíquota;
XIII - valor do ISSQN;
XIV - valor total da NFS-e;
XV - retenções:

a) INSS;
b) PIS;
c) COFINS;
d) CSLL;
e) IR;
f) outras deduções;
g) ISSQN Retido;
h) total das Retenções;
i) valor líquido da NFS-e.

XVI - campos para outras informações.

§ 1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Rondonópolis" e "NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, utilizando o modelo conceitual ABRASF, ou seja, composto pelo exercício atual mais o número sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

Art. 5º O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº. 116/03, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º. Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviço autorizado pelo Município, deverá emitir uma NFS-e para cada item em separado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

Art. 7º Nas Notas Fiscais de Serviços, inclusive no caso das NFS-e, no campo destinado à discriminação ou descrição dos serviços, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a espécie e a natureza dos serviços prestados, identificando inclusive, se for o caso:

- I - o bem e o contrato ou documento em que se acordaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;
- II - o período da prestação do serviço;
- III - o número do processo judicial que porventura manifeste sobre o lançamento ou o número do processo administrativo que reconhecer a imunidade, isenção, aproveitamento de crédito ou quaisquer outras particularidades;
- IV - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, e da obra, no caso de construção civil.

Art. 8º No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo órgão competente.

Art. 9º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10 Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

- I - quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa;
- II - quando a operação for tributada fora do Município;
- III - quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
- IV - quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

Art. 11 O contribuinte obrigado a utilizar NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos para o registro das operações de prestação de serviços, exceto nas hipóteses previstas no artigo 15.

**CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA**

Art. 12 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa - deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Receita, e poderá ser emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

- I - empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;
- II - pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;
- III - pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- IV - pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- V - pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 13 A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

§ 1º. Cada profissional autônomo ou profissionais liberais, bem como os contribuintes avulsos, poderão emitir Nota Fiscal, desde que cadastrem o e-mail e tenham a respectiva DAM devidamente compensada e baixada.

§ 2º. As notas fiscais serão retiradas no dia seguinte à solicitação, durante o expediente de atendimento, salvo se antes desse horário os procedimentos de baixa e conferência estiverem prontos.

Art. 14 Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Somente o solicitante ou seu procurador da nota fiscal poderá retirar a mesma, salvo através de declaração específica fornecida pelo fisco.

**CAPÍTULO III
DO RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO**

Art. 15º. Fica instituído o RPS - Recibo Provisório de Serviço, padronizado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, fica aprovado o modelo do RPS, conforme layout disponível na página eletrônica da Prefeitura de Rondonópolis, constituindo-se documento público oficial.

Art. 16 Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Receita.

Art. 17 Excepcionalmente, o prestador de serviços, face à indisponibilidade ou inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, poderá emitir ao tomador de serviços documento fiscal de impressão devidamente autorizado pelo Município, denominado Recibo Provisório de Serviço - RPS.

§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Receita, e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Prefeitura Municipal.

I - O RPS deve ser emitido em ordem cronológica, crescente e sequencial, em duas vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, à disposição do fisco municipal até que tenha transcorrido o prazo de 5(cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração.

Art. 18 O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em NFS-e- Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 1º Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 3º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 4º A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, sendo equiparada a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

§ 5º A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

§ 6º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja dificultando ou impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na Legislação Municipal.

**CAPÍTULO IV
DO ACESSO AO SISTEMA**

Art. 19 Para ter acesso ao Sistema as empresas prestadoras de serviços e as instituições financeiras deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal da Receita.

Parágrafo único. Os cadastros serão analisados pelo Fisco Municipal e uma vez deferidos, serão gerados usuários e senha de acesso ao Sistema que serão encaminhados via-e-mail às empresas prestadoras de serviços e às instituições financeiras para emissão Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF.

**CAPÍTULO V
DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Art. 20 O Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – DANFS deverá ser utilizado nos seguintes casos:

- I - pelo tomador de serviço, cadastrado no Sistema para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do Município;
- II - pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no Sistema, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços;

Parágrafo único. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO**

Art. 21 A apuração do Imposto será feita ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo ISSQN, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via internet, mensalmente, as Notas Fiscais Emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o Documento de Arrecadação Municipal e efetuar o pagamento do imposto devido.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via internet, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais, os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o Documento de Arrecadação Municipal e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º Entende-se por data do fechamento do mês, o 10º dia do mês subsequente aos fatos geradores.

§ 4º. O fechamento mensal se dará de maneira automática no Sistema de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica às 00:01h do dia 11 de cada mês.

CAPÍTULO VII
DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 22 O recolhimento do ISS pelo prestador ou tomador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Sistema próprio do Município, até a data de validade nele constante.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput:

I - Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente aos serviços prestados, o qual recolherá os tributos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS;

II - Ao Micro Empreendedor Individual - MEI, o qual recolherá o ISS de forma fixa por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS-MEI.

CAPÍTULO VIII
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO

Art. 23 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de emissão de NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º A NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema de emissão de NFS-e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da emissão da NFS-e contados a partir da data da emissão da NFS-e. Após este prazo somente por processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Receita.

§ 2º Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Receita.

Art. 24 O cancelamento da NFS-e por motivo do serviço não ter sido prestado, somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida e de todas as vias do RPS, se for o caso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

§ 1º Nos casos de cancelamento da NFS-e, por motivo da não prestação do serviço, caberá ao prestador de serviço apresentar ao fisco Municipal declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com firma reconhecida.

§ 2º Para o cancelamento da NFS-e por motivo de erro no preenchimento da mesma, deverá ser encaminhado requerimento a Secretaria Municipal de Receita, devidamente assinado pelo responsável legal do prestador do serviço, juntamente com a nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro.

§ 3º Nos casos de contratação com entes da administração pública, havendo o cancelamento do empenho, a solicitação do cancelamento da NFS-e deverá ser acompanhado de declaração do cancelamento, devidamente assinada pelo servidor responsável, com a respectiva matrícula funcional.

§ 4º Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25 As instituições financeiras, bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, todavia serão obrigados a declarar suas prestações de serviços através da importação do plano de contas modelo COSIF.

Art. 26 As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Receita, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com a Lei 1.800/90 Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do *caput* deste artigo terá início na competência do mês de junho de 2019.

Art. 27 A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

Art. 28 A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Prefeitura do Município de Rondonópolis até que tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração, após decorrido este prazo somente mediante solicitação à Secretaria Municipal de Receita.

Art. 29 Ao não cumprimento do estabelecido neste Decreto, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Artigo 91 da Lei 1800/90 - Código Tributário do Município de Rondonópolis/MT.



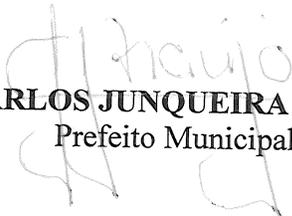
**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO**

Art. 30 Os casos omissos ou eventuais consultas formuladas pelos contribuintes serão decididos pela Secretaria Municipal de Receita de Rondonópolis, a qual poderá editar atos normativos complementares visando à melhor compreensão e operacionalização do estabelecido neste Decreto.

Art. 31 Fica revogado o Decreto nº 6.627, de 13 junho de 2012.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 19 de junho de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.


JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal


MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.